PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0557186-81.2015.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Jeferson José Manaia Ribeiro Advogado (s): ROSALVO TEIXEIRA DE NOVAIS NETO APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. RECORRENTE CONDENADO A 5 (CINCO) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO, ACRESCIDOS DE 87 (OITENTA E SETE) DIAS-MULTA, PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 157, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. CONFISSÃO EM SEDE INOUISITORIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. IRRELEVÂNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. INAPLICABILIDADE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NÃO CONFIGURADA. DELITO PRATICADO POR ÚNICO AGENTE. ATENUANTE DA MENORIDADE. REDUCÃO DA PENA-BASE AOUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA № 231 DO STJ. PEDIDO DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO CONHECIMENTO. DIREITO ASSEGURADO NA SENTENCA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I — Recorrente condenado a 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime semiaberto, acrescidos de 87 (oitenta e sete) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal. II - Da análise dos autos, verifica-se que o Apelante, mediante o emprego de grave ameaça exercida pelo uso de um revólver, subtraiu um aparelho celular da vítima, abandonando, na fuga, a moto que utilizava, deixando cair seus documentos pessoais e a referida arma, fato ocorrido em 23/07/2015. III - O depoimento da vítima, em sede inquisitorial, corroborou o depoimento prestado em Juízo pela testemunha de acusação, sendo categóricos ao narrar toda a dinâmica do crime, reconhecendo o Acusado como Autor da conduta ilícita, restando devidamente comprovadas a autoria e materialidade delitiva. IV — É certo que o Juiz não pode formar seu convencimento tão somente pelos elementos colhidos em inquérito policial, que não foram submetidos ao contraditório; todavia não é o que ocorre no presente caso, porquanto, a prova testemunhal se direciona no mesmo sentido daqueles. V - Registre-se, ademais, que o próprio Apelante confessou a prática delitiva em sede inquisitorial, embora tenha se retratado posteriormente em Juízo. VI - Cumpre, ainda, destacar, que a retratação em Juízo é irrelevante, se isolada dos demais elementos probatórios, notadamente das declarações seguras da vítima e de prova testemunhal. VII - Desse modo, o pedido absolutório formulado pela Defesa não merece acolhimento, uma vez que restou comprovada nos autos a conduta ilícita tipificada no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal. VIII - No tocante ao pedido de reconhecimento da participação de menor importância, melhor sorte não assiste ao Apelante, tendo em vista que o delito foi praticado por apenas um agente. IX - Quanto ao pleito de redução da pena em razão da menoridade à época do fato, verifica-se que o Juiz sentenciante deixou de reduzir a sanção por já se encontrar no patamar mínimo legalmente cominado, com fundamento na Súmula nº 231 do STJ. X - Em relação ao pedido do Apelante para recorrer em liberdade, deixo de conhecê-lo, tendo em vista que o referido direito foi assegurado na sentença. XI — A dosimetria da pena foi realizada de forma minuciosa pelo Juízo Primevo, não merecendo reprimendas de espécie alguma, porquanto em consonância com critérios definidos em lei, nos termos dos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal. XII – A douta Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo desprovimento do Apelo. XIII - Recurso parcialmente conhecido e improvido. Sentença mantida. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0557186-81.2015.8.05.0001, em que figuram, como Apelante, JEFERSON JOSÉ MANAIA RIBEIRO, e, como Apelado, o

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma do Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo incólume a sentença vergastada em todos os seus termos, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 29 de março de 2022. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA BMSØ3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 29 de Março de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0557186-81.2015.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Jeferson José Manaia Ribeiro Advogado (s): ROSALVO TEIXEIRA DE NOVAIS NETO APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta por JEFERSON JOSÉ MANAIA RIBEIRO em face da sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 15º Vara Criminal da Comarca de Salvador, que julgou procedente o pedido formulado na denúncia, condenando o Apelante a 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime semiaberto, acrescidos de 87 (oitenta e sete) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal. Em suas razões (fls. 173/193), sustenta que não existem provas suficientes para a sua condenação, tendo em vista que o conteúdo colhido em sede inquisitorial seria meramente informativo. Segue aduzindo que a vítima não foi ouvida em Juízo, razão pela qual as suas declarações e o reconhecimento realizado na delegacia não poderiam ser aproveitados, ressaltando que sua fisionomia não foi vista, uma vez que estava usando capacete. Acrescenta que negou em Juízo a prática delitiva, pois seria, em verdade, vítima de roubo, pugnando, assim, pela absolvição. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da participação de menor importância e a redução da pena pela menoridade à época do fato. Eventualmente, em razão da primariedade, dos bons antecedentes, bem assim por possuir residência fixa e ser trabalhador, requer o direito de recorrer em liberdade, além da aplicação da pena no patamar mínimo. O Ministério Público do Estado da Bahia oferta contrarrazões (fls. 206/213), pugnando pelo desprovimento do recurso. A douta Procuradoria de Justica manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso (ID 25216915). Com este relato, submeto o exame dos autos ao eminente Des. Revisor, nos termos do artigo 166 do RITJBA. Salvador, 09 de março de 2022. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS03 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0557186-81.2015.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Jeferson José Manaia Ribeiro Advogado (s): ROSALVO TEIXEIRA DE NOVAIS NETO APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): VOTO Conforme relatado, trata-se de Apelação Criminal interposta por JEFERSON JOSÉ MANAIA RIBEIRO em face da sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 15ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, que julgou procedente o pedido formulado na denúncia, condenando o Apelante a 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime semiaberto, acrescidos de 87 (oitenta e sete) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2° , inciso I, do Código Penal. Em que pesem as razões expendidas pela Defesa, não merece reforma a sentença vergastada,

pelos motivos a seguir expostos. Da análise dos autos, verifica-se que o Apelante, mediante o emprego de grave ameaça exercida pelo uso de um revólver, subtraiu um aparelho celular da vítima, José Gonçalves dos Santos Júnior, abandonando, na fuga, a moto que utilizava, deixando cair seus documentos pessoais e a referida arma, fato ocorrido em 23/07/2015. Alega o Apelante que não existem provas suficientes para a sua condenação, tendo em vista que o conteúdo colhido em sede inquisitorial seria meramente informativo, bem assim que a vítima não foi ouvida em Juízo, razão pela qual as suas declarações e o reconhecimento realizado na delegacia não poderiam ser aproveitados, ressaltando que sua fisionomia não foi vista, uma vez que estava usando capacete. Ocorre que a vítima, José Gonçalves dos Santos Júnior, em seu depoimento, em sede inquisitorial, disse: "QUE no dia 23 do corrente mês e ano, por volta das 08h:38m, encontrava-se conduzindo o veículo da Empresa onde trabalha, trafegando pela Av. San Martins, parado no semáforo, em frente ao Banco Itaú, estando na companhia de seu colega de trabalho, ANTONIO JOAQUIM CARVALHO, indo para o trabalho, quando fora abordado por um indivíduo que pilotava uma moto, o qual bateu no vidro do carro, com um revólver, ordenando que o declarante lhe entregasse o aparelho celular para o meliante; QUE o assaltante para seguir viagem, foi obrigado a sair pela frente do veículo do declarante, oportunidade em que o declarante colidiu na moto dele, o qual se deseguilibrou derrubando a moto e seu RG, identificado como JEFERSON JOSÉ MANAIA RIBEIRO; OUE nesse momento surgiu um indivíduo em um veículo que não sabe identificar, talvez um modelo Voyage, preto, se dizendo policial, resgatando a arma que estava caída no chão indo embora, tendo como características: negro, alto, forte, usava óculos escuro, cabelo baixinho; QUE o assaltante é a mesma pessoa do documento de Identidade, ou seja, RG de nº 15.883.921-80, que ele deixou cair; QUE JEFERSON JOSÉ M. RIBEIRO, fugiu levando o aparelho celular do declarante; QUE segundo o policial desta Unidade a moto utilizada pelo assaltante não tinha restrição de roubo, sendo ela da marca Honda, modelo CBX Twister, preta, placa JPI-6838; QUE o declarante compareceu a esta Delegacia registrou o Boletim de Ocorrência de nº 0644; AINDA segundo o policial desta Delegacia, esse mesmo indivíduo que assaltou o declarante no mesmo dia do fato compareceu a esta Unidade registrando que a moto teria sido roubada; QUE o declarante afirma com 100% de certeza que o indivíduo que lhe assaltou, levando seu celular é o mesmo que deixou cair o documento de identidade, no momento da fuga, ou seja, JEFERSON JOSÉ MANAIA RIBEIRO. Inclusive nesta oportunidade também fez reconhecimento dele pessoalmente, nesta Delegacia". Por sua vez, a testemunha de acusação Antônio Joaquim Carvalho dos Santos, ouvida em Juízo, confirmou o seu depoimento em fase inquisitorial, narrando os fatos, conforme seque: "Que conhece a vítima José Gonçalves dos Santos Júnior, o qual era o seu parceiro de trabalho junto a empresa JF Steel; Que no dia do fato encontrava-se com o seu parceiro de trabalho José Gonçalves indo para a liberdade e quando passava pela Av. San Martins próximo ao banco Itaú, um indivíduo anunciou o assalto exigindo que José Gonçalves entregasse o aparelho celular, tendo o seu parceiro inicialmente relutado em entregar, mas mediante ameaças resolver entregar, tendo o indivíduo saído com uma motocicleta e ao passar pela frente do veículo em que o declarante estava, colidiu e caiu, caindo também a arma que estava com ele, tendo a população gritado "pega ladrão" ele saiu correndo; Que nesse momento apareceu um indivíduo que se dizia policial, ligou a sirene do carro em que estava, um Voyage, pegou a arma do chão e foi embora; Que a polícia compareceu ao

local, após o depoente ter ligado para eles, e eles levaram a motocicleta e os documentos que tinham sido deixados pelo indivíduo; Que o depoente viu que o indivíduo portava arma de fogo, a mesma que caiu no chão e foi levada pelo policial; Que os documentos e a motocicleta foi levada para a furtos e roubos que fica próximo ao DETRAN, e lá foi ouvido; Que a assinatura de fls. 11 dos autos, é reconhecida pelo depoente como sua; Que o fato ocorreu na sexta-feira e na segunda o depoente e o seu colega foram chamados para a delegacia, sendo que na oportunidade o indivíduo se apresentou demonstrando ser o proprietário da motocicleta e lá foi reconhecido pelo depoente e o seu colega como sendo o mesmo que teria praticado o assalto levando o celular; Que, na data de hoje, nesta audiência, também reconhece o acusado como sendo o mesmo que foi procurado pela motocicleta na delegacia e o mesmo que praticou o assalto contra o depoente e o seu colega; Que reconheceu o acusado na delegacia, considerando as características físicas que ele apresentava, ainda que ele estivesse de capacete; Que foi colocado o acusado numa sala na delegacia e nessa oportunidade o depoente e o seu colega José Gonçalves fez o reconhecimento; Que a arma capturada pelo suposto policial na oportunidade do assalto não foi apresentada na Delegacia; Que na época os fatos relativos a esse assalto foram divulgados na imprensa televisionada; Que o acusado não ficou preso em razão de não ter sido apresentada a arma na delegacia; Que o depoente não conhecia anteriormente o acusado; Que o depoente acredita que o celular do seu amigo não foi recuperado". Como se observa, o depoimento da vítima, José Gonçalves dos Santos Júnior, em sede inquisitorial, corroborou o depoimento prestado em Juízo pela testemunha de acusação, Antônio Joaquim Carvalho dos Santos, sendo categóricos ao narrar toda a dinâmica do crime, reconhecendo o Acusado como Autor da conduta ilícita, restando devidamente comprovadas a autoria e materialidade delitiva. É certo que o Juiz não pode formar seu convencimento tão somente pelos elementos colhidos em inquérito policial, que não foram submetidos ao contraditório; todavia não é o que ocorre no presente caso, porquanto, a prova testemunhal se direciona no mesmo sentido daqueles. É esse o entendimento jurisprudencial: PENAL. APELAÇAO. ROUBO MAJORADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CPP. MERA RECOMENDAÇÃO LEGAL. PROVAS COERENTES E UNÍSSONAS. 1. A materialidade do delito e a autoria delitiva estão demonstradas pelas provas testemunhais. 2. A vítima Ney Robson Rodrigues prestou declarações em juízo (pp. 111/112) e reconheceu Cláudio Tavares de Melo como um dos indivíduos que lhe roubou; discorrendo sobre toda a dinâmica do crime até a captura do então réu. A outra vítima, Francisco Antônio Vaz de Oliveira Filho, não foi ouvida em juízo, porquanto falecera (p. 218), todavia, perante a autoridade judicial (p. 18), prestou depoimento semelhante ao ofertado por Ney Robson Rodrigues. 3. O depoimento do policial Francisco Jaquelino Duarte Lima, em sede inquisitorial, corroborou o depoimento da vítima oitivada em juízo. 4. É certo que o juiz não pode formar seu convencimento tão somente pelos elementos colhidos em inquérito policial, que não foram submetidos ao contraditório; todavia não é o que ocorre no presente caso, porquanto, a prova testemunhal se direciona no mesmo sentido dagueles. 5. 0 reconhecimento feito pela vítima em desconformidade com o procedimento previsto do Código de Processo Penal não desqualifica a prova desde que os depoimentos prestados na fase inquisitorial e judicial sejam coerentes e uníssonos; formando o convencimento do magistrado. Nesse sentido, tem entendido este Tribunal de Justiça. 6. Oportuno destacar que as

declarações prestadas pelas vítimas são de grande importância como elemento probatório para fundamentar a decisão condenatória. 7. Assim, não assiste razão ao recorrente, havendo provas suficientes da autoria delitiva do crime de roubo majorado. 8. Recurso conhecido e desprovido. (TJCE, Apelação Criminal nº 0066037-23.2007.8.06.0001, Primeira Câmara Criminal, Relator: Desa. MARIA EDNA MARTINS, Julgado em: 06/04/2021, Publicado em: 06/04/2021) (Grifos nossos). Registre-se, ademais, que o próprio Apelante confessou a prática delitiva em sede inquisitorial, embora tenha se retratado posteriormente em Juízo, senão vejamos: "QUE efetivamente praticou o mencionado crime; (...) QUE comprou a arma com dinheiro de seu trabalho, adquirindo-a há dois meses, em mãos de indivíduo que não sabe identificar; QUE essa foi a primeira vez que praticou um assalto: OUE o aparelho celular subtraído da vítima caiu no chão. juntamente com o revólver calibre 32, seu RG e o documento da moto, ficando tudo no local, quando da fuga do interrogado (...)". Cumpre, ainda, destacar, que a retratação em Juízo é irrelevante, se isolada dos demais elementos probatórios, notadamente das declarações seguras da vítima e de prova testemunhal, conforme segue: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL. CONFISSÃO NA FASE INOUISITORIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. IRRELEVÂNCIA. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. CONTINUIDADE DELITIVA RECONHECIDA. DOSIMETRIA DA PENA ADEQUADA. 1) Se o conjunto probatório evidencia a prática dos crimes de estelionato e apropriação indébita, considerando a confissão extrajudicial de um dos agentes e os depoimentos consistentes das vítimas e testemunhas, é de rigor a manutenção do decreto condenatório. 2) Não há que se falar em incidência do princípio da insignificância, eis que esse princípio possui alguns reguisitos, dentre eles o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, não se aplicando ao caso. 3) A jurisprudência é pacífica no sentido de que a retratação em Juízo é irrelevante, se isolada dos demais elementos probatórios, notadamente das declarações seguras da vítima e de prova testemunhal, nas duas etapas do processo. 4) Fixada a sanção de forma fundamentada e devidamente ajustada ao caso concreto, não há qualquer reparo a ser feito em sede recursal. 5) Reconhecida a continuidade delitiva vez que as condutas delituosas foram praticadas em idênticas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, nos termos do que dispõe o art. 71, caput, do Código Penal. 6) Recurso de Pedriano Lobato de Araújo não provido. Recurso de André Barroso Monteiro, parcialmente provido, tão somente para acatar a tese de continuidade delitiva. (TJAP, Apelação nº 0055417-47.2018.8.03.0001, Câmara Única, Relator: Des. ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, Julgado em: 01/06/2021) (Grifos nossos). Aliás, como bem colocado pelo Ministério Público do Estado da Bahia, em contrarrazões: "O inculpado, frustrado com o resultado de sua empreitada e, sabendo que na fuga deixou cair seus documentos e arma de fogo utilizada, bem como precisou abandonar a moto no local do crime, buscou forma de se proteger da culpa: registrar uma ocorrência para figurar como vítima e não como autor. Entretanto, foi reconhecido pela vítima e pela testemunha que se encontrava presente no momento do crime". Com efeito, consoante consta da sentença: "Em regra, uma das primeiras medidas de uma pessoa vítima de crime contra o patrimônio é buscar a delegacia de polícia. Em relação à moto, quanto mais rápida a iniciativa policial, maior a chance de recuperação, visando evitar, inclusive, que seja encaminhada a um local para desmanche clandestino. De outra banda, os

documentos pessoais quardam uma preocupação ainda maior, vez que podem ser utilizados de inúmeras formas em prejuízo do proprietário. Contudo, apesar de todas as medidas habitualmente tomadas pelas pessoas quando vítimas de um roubo, o réu demorou aproximadamente quatro dias para comunicar os fatos ao delegado de polícia, conforme verifico dos elementos informativos. A sustentação de que foi vítima de roubo, ao meu ver, não é merecedora de credibilidade. Por outro lado, os demais elementos probatórios formam meu convencimento da prática da infração penal nos termos em que constam da peca vestibular. Diante disso, não merece quarida a tese sustentada pelo Nobre advogado, quando buscava a absolvição nos termos do art. 386, VII, do CPP. Autoria e materialidade ficaram devidamente comprovadas. O acusado foi reconhecido visualmente em juízo pela testemunha de acusação. Após a consumação do crime, documentos pessoais do réu e a sua motocicleta acabaram ficando no local do crime, auxiliando na sua identificação, conforme Auto de Entrega (fls. 16). Esse raciocínio não deixa qualquer dúvida, pois foi extraído das declarações das testemunhas de acusação com grifos ou destagues já mencionados acima". Desse modo, o pedido absolutório formulado pela Defesa não merece acolhimento, uma vez que restou comprovada nos autos a conduta ilícita tipificada no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal. No tocante ao pedido de reconhecimento da participação de menor importância, melhor sorte não lhe assiste, tendo em vista que o delito foi praticado por apenas um agente. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006) SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRETENDIDO AUMENTO DA FRAÇÃO REFERENTE À ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA JUSTIFICAR ALTERAÇÃO NO PARÂMETRO UTILIZADO PELO JUÍZO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO NO TÓPICO. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO CONTESTADAS. DOSIMETRIA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE COAUTORES OU PARTÍCIPES. DELITO PRATICADO POR UM ÚNICO AGENTE. ATENUANTE DA COAÇÃO RESISTÍVEL (CP, ART. 65, III, C). NÃO OCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NAO REVELA QUALQUER COAÇAO SOFRIDA PELO RECORRENTE. DELAÇÃO PREMIADA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 41 DA LEI 11.343/2006 NÃO PREENCHIDOS. RECONHECIMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. INVIABILIDADE. AGENTE REINCIDENTE. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO A PENA PARA O SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. VERBETE 269 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO STJ NÃO APLICÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL. NAO CABIMENTO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A QUATRO ANOS E REINCIDÊNCIA EM CRIME DOLOSO. SENTENÇA MANTIDA. - Pelo princípio da dialeticidade recursal, segundo o qual o efeito devolutivo da apelação criminal encontra limites nas razões expostas pela defesa, não se pode conhecer do pedido genérico de redução da pena, sobretudo se o apelante não apresenta nenhum fundamento idôneo para ensejar a alteração da sentença nesse ponto. Precedentes do STJ. - Não há falar em participação de menor importância se o crime de tráfico de drogas, nas modalidades transportar, trazer consigo, ter em depósito e quardar, foi praticado por um agente apenas. - Não evidenciada a existência de coação resistível, tem-se inviável a aplicação da atenuante da alínea c do inciso III do art. 65 do Código Penal. – Tratando-se de um único agente, sem qualquer indício da atuação de terceiros como coatores ou partícipes, e não sendo relevantes as informações reveladas por aquele, não há falar em aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 41 da Lei

11.343/2006, pois não preenchidos dois dos reguisitos cumulativos estabelecidos no referido dispositivo legal. - A causa especial de redução de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 exige o cumprimento cumulativo de quatro requisitos: primariedade, inexistência de antecedentes, não dedicação à atividade criminosa e não integração de organização criminosa. Caracterizada a reincidência do agente, torna-se inviável a sua concessão. - O regime fechado é indicado para o agente que é reincidente e ostenta circunstância judicial desfavorável, de sorte que o abrandamento do regime não se mostra socialmente recomendável (CP, art. 33, § 3º). Verbete 269 da súmula do STJ inaplicável ao caso. - O agente reincidente e condenado à pena privativa de liberdade superior a quatro anos não faz jus ao benefício do art. 44 do Código Penal. - Parecer da PGJ pelo conhecimento e desprovimento do recurso. - Recurso conhecido em parte e desprovido. (TJSC, Apelação Criminal nº 2014.038354-3, Primeira Câmara Criminal, Relator: Des. CARLOS ALBERTO CIVINSKI, Julgado em: 23/06/2015) (Grifos nossos). Quanto ao pleito de redução da pena em razão da menoridade à época do fato, verifica-se que o Juiz sentenciante deixou de reduzir a sanção por já se encontrar no patamar mínimo legalmente cominado, com fundamento na Súmula nº 231 do STJ. Confira-se: "(...) Considerando que a pena base aplicada já se encontra em seu valor mínimo, e com arrimo na súmula 231 do STJ, que reza: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal", entendimento o qual adoto, deixo de aplicar a atenuante por ser a agente menor de 21 anos na data do fato, disposta no art. 65, I, b, do Código Penal, e fixo a pena provisória em quatro anos. Sobre as demais circunstâncias atenuantes e agravantes, não há concorrência de nenhuma delas. (...)." Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, II, DO CP). MATERIALIDADE E AUTORIA. Inequívocas a materialidade e a autoria do delito diante da palavra das vítimas e testemunhas, bem ainda da prisão em flagrante do réu de posse da res furtiva. PALAVRA DA VÍTIMA. Em delitos como o da espécie, não raras vezes cometidos sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima merece ser recepcionada com especial valor para a elucidação do fato, sob pena de não ser possível a responsabilização penal do autor desse tipo de ilícito patrimonial. CONCURSO DE AGENTES. Comprovado pela prova oral, sendo desnecessário o prévio ajuste de vontades para a prática do delito, bastando um agente aderir à conduta do outro. Veredicto condenatório mantido. APENAMENTO. Mantido. ATENUANTE DA MENORIDADE. REDUÇÃO DA PENA-BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. Impossibilidade. Embora o réu contasse menos de 21 anos à época do fato, não há como reduzir a pena na segunda fase do cálculo, diante do disposto na Súmula 231 do STJ. Determinada a formação do PEC e a expedição de mandado de prisão, tão logo cerificado o esgotamento da jurisdição ordinária. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJRS, Apelação Crime nº 70080591035, Sétima Câmara Criminal, Relator: Des. CARLOS ALBERTO ETCHEVERRY, Julgado em: 13/06/2019) (Grifos nossos). Em relação ao pedido do Apelante para recorrer em liberdade, deixo de conhecê-lo, tendo em vista que na sentença restou assim consignado: "Considerando que não estão presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade". A dosimetria da pena foi realizada de forma minuciosa pelo Juízo primevo, não merecendo reprimendas de espécie alguma, porquanto em consonância com critérios definidos em lei, nos termos dos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal. Consoante delineado na sentença vergastada: "(...) Atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal, ficou comprovada a sua

culpabilidade, sendo normal à espécie, não implicando em valoração que extrapole os limites da responsabilidade criminal do condenado. Trata-se de réu primário. Não constam dos autos informações sobre sua conduta social. Não existem elementos suficientes para analisar sua personalidade. Não ficaram consignados os motivos que o levaram a praticar o delito. As circunstâncias do crime não apresentaram nenhuma particularidade apta ensejar aumento ou redução de pena. As conseguências fazem parte da própria espécie delitiva. A vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito, motivos pelos quais fixo a pena base em quatro anos. Considerando que a pena base aplicada já se encontra em seu valor mínimo, e com arrimo na súmula 231 do STJ, que reza: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal", entendimento o qual adoto, deixo de aplicar a atenuante por ser a agente menor de 21 anos na data do fato, disposta no art. 65, I, b, do Código Penal, e fixo a pena provisória em quatro anos. Sobre as demais circunstâncias atenuantes e agravantes, não há concorrência de nenhuma delas. Vislumbrando sobre as causas de aumento e redução de pena, aumento-a em 1/3 (um terço) por conta do emprego de arma de fogo. Assim, a pena definitiva é de cinco anos e quatro meses de reclusão em regime semiaberto, consoante art. 33, § 2º, b, do CP. Condeno-o, ainda, em 87 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo mensal, que deverá ser recolhido ao fundo penitenciário. Considerando que não estão presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos por conta da vedação decorrente do art. 44, I, vez que a pena é superior a quatro anos e o crime foi cometido com grave ameaca à pessoa. (...)". Destague-se que a douta Procuradoria de Justica manifesta-se pelo desprovimento do recurso (ID 25216915). Por oportuno, reproduzo parte do judicioso parecer ministerial: "(...) Quando da metrificação da pena, observa-se que o nobre magistrado perfez a análise do art. 59 de forma detalhada, destacando a personalidade, o motivo do crime, as circunstâncias e suas consequências, cominando a pena-base no mínimo legal. (...) Na segunda fase, verificou-se a inocorrência de circunstâncias agravantes, tendo sido reconhecida a existência da atenuante da menoridade penal, porém a pena-base não foi reduzida em respeito à Súmula 231 do STJ. (...) Nesse tocante, o julgador não reconheceu a confissão do acusado ocorrida durante a fase investigativa, entretanto não houve prejuízo à dosimetria estabelecida porque a pena-base já havia sido cominada no mínimo legal, consoante a citada Súmula 231 do STJ. Na última fase, foi verificada a inocorrência de minorantes, porém foi aplicada a causa especial de aumento de pena pelo emprego de arma de fogo, fixando a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses, estabelecendo-se o regime inicial SEMIABERTO e pena pecuniária de 87 (oitenta e sete) dias-multa (...) Por fim, foi concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade, bem como foi analisada a possível aplicação dos benefícios do art. 44 do Código Penal, concluindo-se que o acusado não faz jus. (...) Ante o exposto, consubstanciando-se nos argumentos acima explanados, manifesta-se o Ministério Público pelo CONHECIMENTO do presente recurso e, no mérito, pela sua IMPROCEDÊNCIA, mantendo-se o decisum de primeiro grau em sua integralidade". Sendo assim, em consonância com a legislação e jurisprudência pátrias pertinentes à matéria examinada, vê-se que não encontra lastro a agitação manifestada pelo Apelante, o que enseja, por conseguinte, o não acolhimento da pretensão recursal. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER PARCIALMENTE e

NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo incólume a sentença vergastada em todos os seus termos. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 29 de março de 2022. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS03